

Alguns aspectos da obrigação alimentar

MARCO AURELIO S. VIANA

SUMÁRIO

- 1 — Fundamento
- 2 — Pressupostos
- 3 — Alimentos entre parentes
- 4 — Alimentos entre cônjuges
- 5 — Alimentos na Rússia, Tchecoslováquia e Iugoslávia

1 — FUNDAMENTO

O homem é, em si mesmo, incompleto, e só pela união poderá alcançar o progresso e o bem-estar, o que explica a necessidade de vida em comum, em regime de dependência com seus pares, caminho para atingir a realização de todo o seu potencial. Não apenas o instinto ou a própria fragilidade humana faz com que ele busque o convívio social, mas a própria razão, porque só pela soma de esforços será completo. Sobretudo nas sociedades ditas cristãs, a solidariedade deveria assumir posição de destaque, como consequência do próprio ensinamento crítico. No entanto, a experiência demonstra que o império do egoísmo é ainda marcante, com prejuízos evidentes para todos.

O homem tem um significado em si próprio, não apenas como integrante da família e do Estado. Como assevera WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "sobre a terra, o indivíduo tem inauferível direito de conservar a própria existência, a fim de realizar seu aperfeiçoamento moral e espiritual. O direito à existência é o primeiro dentre todos os direitos congênitos" (1).

Procurando preservar a vida, o homem é protegido contra si mesmo, até na abastança, pois o Estado lhe veda a disposição total dos bens, devendo ele, em caso de doação, reservar o suficiente à sua própria existência (art. 1.174 do Código Civil).

Ora, se a proteção existe quando em situação favorável, na adversidade não poderia abandoná-lo. Se é regra que o indivíduo, mercê seu próprio esforço, consiga obter o ganho para suas necessidades, não é menos verdade que o infortúnio é, igualmente, companheiro da humanidade, caminhando em sua companhia pelos tempos afora. E quando ele surge, o homem é amparado pelo instituto dos alimentos. O ser humano não está bastante maduro para agir nesse sentido, ou seja, am-

(1) *Curso de Direito Civil*, vol. II, pág. 296.

parar o menos aquinhado, que mais que a natureza, a própria razão lhe dita. Cabe, então, a coação legal, para suprir a falta.

Impossível seria que se impusesse à coletividade tal responsabilidade. Daí a sua fixação no núcleo familiar, onde os seus membros devem, em decorrência dos laços mais estreitos que os ligam, apresentar maior receptividade às necessidades dos parentes. Dessa forma realiza no âmbito legal aquilo que a natureza, por si só, evidencia, ou seja, a necessidade de entreaajuda. Se no plano geral a obra seria impossível, no familiar é possível e necessária. Corporifica-se em texto legal o que dorme na consciência de homem: o socorro e a ajuda mútua.

Incapaz para o trabalho, doente, qualquer que seja a razão, se presente a necessidade, ali o socorre a obrigação alimentar, assegurando a vida humana.

Não se deve, como assinala MARTINHO GARCEZ FILHO, confundi-la com a "assistência dispensada pelo Estado ou Associações destinadas ao amparo e sustento dos indigentes" (2), embora aqui se procure, também, a assistência ao menos favorecido.

Tem-se considerado até aqui a obrigação imposta pela lei aos parentes e aos cônjuges. Mas não se deve esquecer que ela pode ser oriunda da convenção ou testamento, e até mesmo de condenação por ato ilícito, embora, como assevera JOSSERAND, ela seja mais frequente no âmbito familiar (3).

É da obrigação alimentar entre parentes e cônjuges de que se irá tratar.

2 — PRESSUPOSTOS

Para que se configure a obrigação alimentar, a lei reclama o curso de determinados pressupostos, a saber:

- a) parentesco dentro dos limites traçados pela lei;
- b) divórcio, pois, no melhor entendimento, vigente a sociedade conjugal, ou em caso de separação judicial, persiste o dever de mútua assistência;
- c) estado de miserabilidade;
- d) condição econômico-financeira do devedor.

Quem demanda alimentos deve estar em situação que lhe impossibilite a manutenção.

Sustentam ENNECERUS, KIPP e WOLF que se há de ter em conta tanto o patrimônio quanto a capacidade de trabalho do credor. Só após esgotados seus próprios recursos, seja utilizando os rendimentos, seja o capital em si mesmo, será parte legítima para reclamar os alimentos (4).

(2) *Direito de Família*, vol. II, pág. 209.

(3) *Derecho Civil*, T. I, vol. II, pág. 303.

(4) *Tratado de Derecho Civil*, t. IV, vol. II, pág. 223.

Este é sem dúvida alguma o melhor entendimento, pois se o demandante possui patrimônio bastante para sua subsistência, é indiscutível que lance mão dele, para depois se voltar contra o devedor.

Mas se o bem que possui é imprestável ou improdutivo, para a constituição de renda vitalícia, entende-se com JOSSERAND que não lhe deve ser imposta sua venda, antes de pleitear alimentos ⁽⁵⁾.

Mas não se esqueça, como assevera DE PAGE, que o estado de necessidade é essencialmente uma questão de fato ⁽⁶⁾. Seu exame se fará sob orientação relativa. Assinala, com propriedade, JEAN PELISSIER que ele é o resultado da comparação entre os recursos do credor e suas necessidades pessoais ⁽⁷⁾. Só quando os recursos próprios se esgotam é que se desenha o estado de miserabilidade.

Não se deve perder de vista a natureza do trabalho do credor. Um exemplo facilita o entendimento: se um trabalhador braçal ficar em uma cadeira de rodas, obviamente não dispõe de recursos para sua subsistência. Mas se isto ocorre com um profissional liberal, como um médico, um advogado etc., nada impede o exercício da profissão.

CUNHA GONÇALVES tece considerações em torno da situação social do credor, dizendo que não se pode exigir a um bacharel que vá empregar-se como cavador, mas não é forçoso que encontre emprego correspondente à sua habilitação profissional, desde que possa ser colocado em um emprego decente da burocracia, do comércio ou indústria ⁽⁸⁾.

A lição é de todo procedente. Deve-se exigir do indivíduo colocação compatível com sua posição social.

No âmbito das relações entre pais e filhos, há, em verdade, dever de atender à subsistência dos últimos, se menores.

Se o filho menor dispõe de rendimentos ou bens de qualquer natureza, que atendam às suas necessidades, entende-se que não terá direito aos alimentos. Em verdade, não se justifica o sacrifício. Caso contrário, os pais têm que socorrer, dividindo o pouco que possuem. É sagrada a obrigação dos pais para com os filhos menores.

Quando o filho é maior, reclama-se a concorrência de todos os pressupostos, ou seja, estado de miserabilidade e condição econômico-financeira do devedor, porque ele já tem condições de lutar por sua subsistência.

Seria lícito alguém se recusar a trabalhar, sob o argumento de que tal atividade lhe prejudicaria o futuro?

Tome-se o exemplo de um estudante que alegue que o trabalho lhe impedirá o exercício de sua atividade: estudar.

Respondendo à questão, sustenta LEHMAN, com propriedade, que não cabe exigir, em princípio, do estudante uma atividade profissional,

(5) *Derecho Civil*, t. I, vol. II, pág. 313.

(6) *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, t. I, pág. 601, nota 1.

(7) *Les Obligations Alimentaires*, pág. 161.

(8) *Tratado de Direito Civil*, vol. II, pág. 439.

embora conclua que tudo depende das circunstâncias do caso concreto (9).

Sem dúvida alguma a matéria é de fato. O problema social estará presente mais uma vez. Ao estudante caberá provar que não encontrou colocação compatível com sua classe social, ou que, por pertencer à classe abastada, em sua idade não se exige atividade dessa natureza.

Se um terceiro fornece condições ao credor, que lhe permite fazer frente aos seus gastos, os alimentos lhe serão negados. Seria absurdo que, tendo com o que viver, viesse a onerar outra pessoa, enriquecendo-se dessa forma. Os alimentos visam a manutenção do alimentando, não sendo fonte de fortuna.

A prova da necessidade incumbe ao credor.

Sobre o assunto merece destaque a lição de DE PAGE. Ensina ele que o estado de necessidade não precisa ser absoluto. É relativo, não sendo preciso que o credor venha a morrer de fome. Essa relatividade, segundo ele, equivale a dizer que o que conta são as condições normais de vida em que ele vive, em razão de sua educação e condição social (10).

Se o credor concorreu para o seu estado de miserabilidade merece o socorro legal?

As opiniões são divergentes.

PONTES DE MIRANDA (11), JOSSE RAND (12), CUNHA GONÇALVES (13), entre outros, sustentam que os alimentos são devidos em qualquer circunstância.

Em sentido contrário se orienta DE PAGE (14).

Se o indivíduo chega à miséria por sua própria culpa, é antes de tudo um indigente moral. O socorro se mostra indispensável, pois, inclusive, se lhe abre oportunidade de recuperação, no momento que seus atos negativos passam a chicotear-lhe a existência.

O devedor deve estar em condições de atender o pedido. É mister, por conseguinte, uma comparação dos seus recursos com suas necessidades. Se estas não são atendidas, por insuficientes os meios de que dispõe, como se exigir que vá dividir seus reduzidos proventos com o credor? Exceção a esta regra é o filho menor, que sempre será atendido, e o cônjuge. A manutenção da prole e o dever de mútua assistência são imperativos legais. Não se cogita, nesses dois casos, da situação econômico-financeira do devedor.

(9) *Derecho de Familia*, pág. 390.

(10) Ob. cit., t. I, pág. 614.

(11) *Tratado de Direito Privado*, t. IX, pág. 218.

(12) Ob. cit., pág. 313.

(13) Ob. cit., vol. II, pág. 437.

(14) Ob. cit., t. I, pág. 615.

Há de se assegurar, antes de mais nada, ao devedor meios para sua própria sobrevivência, de forma condigna, para só depois lhe ser imposto o encargo. Não é sensato que sacrifique sua família e a si mesmo.

Os alimentos são proporcionais aos rendimentos do devedor e não a seu patrimônio, razão pela qual ele não pode ser compelido a dispor dele para socorrer o credor. LAFAIETE RODRIGUES DE MENEZES já defendia este ponto de vista, ensinando que os alimentos são tirados dos créditos dos bens (15).

A pensão será fixada em função do que o credor efetivamente percebe, sendo temerário o entendimento daqueles que defendem a inclusão do que se poderá vir a ganhar, como o fazem LEHMAN (16) e ENNECCERUS, KIPP e WOLF (17). A base de cálculo é o *valor atual*, aquilo que efetivamente existe, sendo inconcebível a admissão em uma verba certa de um valor futuro.

Não cabe ao credor provar que o devedor está em condições de atendê-lo. Cumpre-lhe apenas demonstrar o estado de miserabilidade em que se encontra. O devedor é que, em sua defesa, provará que não dispõe de meios para prestar o socorro reclamado. A única exceção a esta regra é encontrada no Direito suíço, estabelecendo o art. 329,2, que os irmãos e irmãs não serão compelidos a prestar alimentos senão quando em situação favorável.

A explicação dessa peculiaridade é encontrada em ROSSEL e MENTHA:

“Cette curieuse disposition s’explique historiquement: comme, en général, la législation cantonale, n’étendait pas l’obligation alimentaire aux frères et soeurs, on n’a pas voulu la leur infliger sans quelque atténuation” (18).

A regra, portanto, é o devedor provar que não se encontra em condições de atender ao pedido do credor.

3 — ALIMENTOS ENTRE PARENTES

A lei fixa, no núcleo familiar, os limites em que os alimentos são devidos. Especifica as pessoas que terão direito de demandar pelo auxílio.

No Direito brasileiro, vigente ou não a sociedade conjugal, os pais têm para com os filhos menores, não obrigação alimentar típica, mas verdadeiro dever de assistência. Não é necessária a concorrência do pressuposto *condição econômico-financeira* para que sejam compelidos a atender aos filhos menores. Como salienta CLÓVIS BEVILÁQUA, faz parte do “dever de em que estão de conservar e felicitar aqueles que fizeram vir ao mundo” (19). É ditame moral consagrado pela lei.

(15) Apud Pontes de Miranda, ob. cit., t. IX, pág. 220.

(16) Ob. cit., pág. 392.

(17) *Tratado de Derecho Civil*, t. IV, vol. II, pág. 225.

(18) *Manuel de Droit Civil Suisse*, t. I, pág. 390.

(19) *Direito de Família*, pág. 412.

Mas se o filho menor dispõe de meios para atender aos seus gastos, não se admite que acione os pais.

No caso de filho maior, concorrem todos os pressupostos examinados anteriormente. (§ 2º, supra.)

Dentro do princípio de reciprocidade, já conhecido dos romanos e consagrado nas Ordenações Filipinas (Liv. 4, tit. 99, e Liv. 1, tit. 88), os filhos estão obrigados a socorrer os pais.

Ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que o filho natural goza do direito aos alimentos, uma vez reconhecida a paternidade, estando obrigado, também, a socorrer o pai (20).

O filho adúltero, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, está apto a acionar o pai para que lhe seja reconhecida a paternidade. Se vigente a sociedade conjugal, lhe é facultado, em segredo de Justiça, pleitear alimentos, nos termos do art. 4º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

O pai, a seu turno, não tem tal direito, porque a filiação não admite reconhecimento.

A orientação atual é diferente daquela do Código Civil, que só admitia os alimentos se a paternidade fosse provada de forma indireta, não cabendo a iniciativa do interessado.

A situação do filho incestuoso é controvertida.

Assim é que CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA sustenta que só ao filho incestuoso é negada a ação de perfilhação, como ainda a atribuição de estado de reconhecimento espontâneo formal, restando-lhe apenas a concessão do art. 405 do Código Civil (21).

Defende o grande civilista pátrio a plena vigência do art. 405 do Código Civil. O filho incestuoso só terá direito aos alimentos em havendo sentença irrecorrível, não provocada por ele, ou declaração escrita ou confissão do pai, fazendo certa a paternidade.

Em sentido contrário a autoridade de ORLANDO GOMES, para quem o filho incestuoso teria ação contra o pai, por força do art. 4º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que teria revogado, assim, a disposição do Código Civil (art. 405). A este entendimento se chega, argumenta o doutrinador, porque o diploma legal usa a expressão *filhos ilegítimos*, que compreende todos os espúrios (22).

Convence melhor o pensamento do jurista baiano.

Quanto ao filho adotivo, lhe é facultado reclamar alimentos do adotante e, na falta deste, dos pais naturais, pois a adoção não extin-

(20) *Instituições de Direito Civil*, vol. V, pág. 263.

(21) *Ob. cit.*, pág. 265.

(22) *Direito de Família*, pág. 337.

gue o parentesco natural. Mas a obrigação, no último caso, tem caráter subsidiário.

Os alimentos são devidos entre ascendentes, descendentes e irmãos, sejam germanos ou unilaterais. Ela recai no mais próximo em grau, passando para o mais remoto.

Se o parente mais próximo não dispuser de meios para atender ao pedido, ou só tiver condições de prestar auxílio parcial, nada impede que se acione o parente mais remoto.

Os irmãos ocupam o último lugar na escala de exigibilidade, só comparecendo na falta dos ascendentes e descendentes.

Em Portugal, o direito alimentar é recíproco entre descendentes e ascendentes legítimos e, igualmente, entre pais e filho ilegítimo reconhecido voluntariamente, ou descendentes legítimos deste (art. 2.020 do CC).

Os alimentos são devidos entre irmãos legítimos e irmãos germanos ilegítimos (art. 2.022 do CC). Os tios estão obrigados a alimentos se o alimentando for filho legítimo de irmão legítimo ou de irmão germano daquele. No entanto, tal obrigação vigora até que o alimentando faça dezoito anos (art. 2.023 do Código Civil c/c art. 2.009 do mesmo diploma legal). Entre descendentes e ascendentes os alimentos são devidos segundo a ordem de sucessão legítima.

O Direito português reclama os mesmos pressupostos examinados na legislação nacional.

Em caso de adoção plena, o adotado e seus descendentes não têm vinculação com os parentes do adotante, não havendo entre eles obrigação alimentar. Já em relação ao adotante, é considerado filho legítimo, com todas as conseqüências legais (art. 1.979 c/c com art. 1.948, I, ambos do Código Civil).

Em se tratando de adoção restrita, o adotado e seus descendentes legítimos são obrigados a prestar alimentos ao adotante, na falta de cônjuge, descendente ou ascendente; mas a obrigação de atender ao adotado e seus descendentes incumbe ao adotante, em primeiro lugar (art. 1.995 CC). Se o adotante não puder ajudá-los, podem recorrer à família natural (art. 1.995 CC).

Na França, a obrigação alimentar é reconhecida entre pais e filhos, ascendentes e descendentes, bem como entre afins. Estes últimos, em casos excepcionais, pois a regra é que a afinidade produz efeitos menos enérgicos.

Segundo JOSSERAND, a jurisprudência francesa tem se orientado no sentido de admitir que o credor se dirija contra quem quiser, elegendo, livremente, entre os devedores. Está autorizado a recorrer a um afim antes de fazê-lo em relação aos pais. Segundo o doutrinador, a solução é contrária à tradição do direito, pois POTHIER já afirmava o caráter subsidiário da obrigação dos avós com relação aos pais, como, também, a obrigação dos netos, com relação aos filhos. Seria, portan-

to, necessário que se observasse uma hierarquia, como no Direito alemão (23).

Ensina JEAN CARBONNIER que os filhos adulterinos, incestuosos e naturais gozam do direito aos alimentos (24).

Na Alemanha, os descendentes precedem aos ascendentes, segundo a ordem de sucessão e na proporção das cotas sucessórias. Entre parentes da linha ascendente, o mais próximo responde, com preferência aos mais remotos e, entre vários, igualmente próximos, por partes iguais. O pai antecede à mãe como obrigado. Só em caso de desfrute sobre o patrimônio dos filhos é que a mãe será chamada antes dele.

Os filhos solteiros menores gozam de privilégios, pois os pais não podem antepor o próprio sustento ao do filho, devendo lançar mão de todos os meios possíveis para atendê-los.

O adotante deve alimentos ao filho adotivo, como se legítimo fosse. Se existem parentes naturais obrigados a prestar alimentos, sua obrigação não desaparece pela adoção, mas o dever do adotante é prevalente.

No Direito argentino, os alimentos são devidos entre os legítimos na seguinte ordem: pai, mãe e filhos.

Na falta dos pais ou não dispondo eles de condições de atender, a obrigação se transfere aos ascendentes.

Os irmãos devem alimentos entre si.

No campo da afinidade só o sogro, a sogra, genro e nora, estão obrigados reciprocamente.

Entre os parentes ilegítimos os alimentos observam a seguinte escala: pai, mãe e seus ascendentes. Faltando os pais ou não dispondo de meios para atender ao alimentando, são convocados o avô, a avó e seus netos e netas.

Se o parentesco é natural, os pais prestarão alimentos até os dezoito anos, e mesmo depois, se se fizer necessário. Os herdeiros do pai respondem pelos alimentos. Existe reciprocidade entre pais e filhos.

Os filhos adulterinos e incestuosos, reconhecidos voluntariamente, gozam do direito de reclamar alimentos até os dezoito anos e sempre que tiverem necessidade, se reconhecidos voluntariamente.

Quanto ao caráter recíproco da obrigação entre pais e filhos adulterinos e incestuosos, entende a jurisprudência, segundo JOSÉ ARIAS, que ele existe (25). Em sentido contrário se encontra JOSÉ OLEGÁRIO MACHADO (26).

Na Espanha, a disciplina é feita da seguinte forma: os ascendentes e descendentes legítimos (equiparando-se a eles os legítimos por matrimônio subsequente); os pais e filhos legítimos por concessão real

(23) Ob. cit., pág. 315.

(24) *Droit Civil*, págs. 537 e 533.

(25) *Derecho de Familia*, pág. 58.

(26) Ob. cit., pág. 626.

(hoje Chefe de Estado) e os descendentes legítimos destes; os pais e os filhos naturais reconhecidos, e os descendentes legítimos destes. Estão eles obrigados aos alimentos amplos ou civis. Aos alimentos "restringidos" ou naturais obrigam-se os pais e filhos ilegítimos, aos quais não ocorra a condição legal de naturais; os irmãos, ainda que só uterinos ou consangüíneos. Se os alimentos recaírem sobre vários obrigados, será obedecida a ordem abaixo:

- 1 — aos descendentes de grau mais próximo;
- 2 — aos ascendentes, também de grau mais próximo;
- 3 — aos irmãos.

No Direito suíço, os alimentos são devidos pelos ascendentes e descendentes, seja o parentesco em linha reta, *ad infinitum*, seja o parentesco legítimo ou natural. Os irmãos germanos, consangüíneos ou uterinos. Os afins não têm direito aos alimentos.

Em caso de casamento nulo, a situação dos filhos é a mesma dos filhos legítimos.

Os filhos naturais podem pleitear alimentos se reconhecidos pelos pais ou por sentença judicial.

O direito do filho adotivo é contra o adotante, mas não contra a família deste, não desaparecendo seus direitos e deveres em relação aos parentes de sangue.

4 — ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES

Entre os deveres dos cônjuges está aquele de mútua assistência (art. 231, III, do Código Civil).

Ao marido, como representante legal da família, cabe prover a manutenção da família. Em situação normal sobre ele recai o encargo do sustento dos filhos menores e da mulher.

Estando o marido impossibilitado de cumprir com esta responsabilidade, a mulher é chamada para, com seu trabalho e haveres, contribuir para a manutenção do lar.

Estando a vida em comum se desenvolvendo dentro dos limites da harmonia e do equilíbrio, as relações se põem sem qualquer esforço.

Ocorrendo, no entanto, separação de fato, persistiria o dever de mútua assistência?

A resposta é positiva, não sendo lícito aos cônjuges se negarem ao dever que a lei lhes impõe.

Apenas no caso de abandono do lar sem justo motivo cessa a obrigação de sustento.

Em que pese o inciso IV do art. 234 do Código Civil, falar que cabe ao marido prover à manutenção da família, cumpre esclarecer que se o marido se encontra sem recursos, a mulher fica obrigada a socorrê-lo. É o ensinamento de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (27).

E a orientação é correta, por força do dever de mútua assistência que a lei impõe aos cônjuges. Inclusive a parte final do art. 234 do Código Civil determina o seqüestro de parte dos rendimentos da mulher em favor do marido e dos filhos, caso ela abandone, sem justa causa, a habitação conjugal.

O exame do Direito Comparado deixa claro que esta é a orientação adotada como regra geral.

Em Portugal, os alimentos são devidos pelos cônjuges mutuamente (arts. 2.015 e 1.673, ambos do Código Civil). Em caso de separação de fato, o inocente tem direito aos alimentos.

No Direito francês, segundo DE PAGE, a obrigação é recíproca, por força do que dispõem as alíneas b e j do art. 214 do Código Civil, resultando do dever de mútua assistência. Em caso de separação de fato, a mulher tem direito aos alimentos, se for inocente, em que pese a divergência jurisprudencial. Mesmo na separação de corpos o dever de mútua assistência persiste e, por conseguinte, a pensão alimentar (28).

Na lição de BORREL Y SOLER, o Direito espanhol reconhece o dever de mútua assistência, e a forma mais usual desse socorro é a prestação alimentar (29).

Na Suíça, durante a vigência da sociedade conjugal, os alimentos são devidos mutuamente em decorrência do próprio casamento.

Ocorrendo dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, os alimentos continuam devidos. Ressalte-se que o dever de mútua assistência persiste, como deflui claramente do art. 3º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 6.515/77, em caso de desquite, os alimentos eram prestados ao cônjuge *pobre e inocente* (art. 320 do Código Civil). Era uma sanção imposta ao faltoso, no *desquite litigioso*, pois naquele por mútuo consentimento, por se tratar de negócio jurídico bilateral, não se cogitava de culpa.

O cônjuge responsável pela separação perdia o direito aos alimentos, que persistiam apenas para o inocente e pobre. Este a qualquer momento podia pleitear o auxílio. Tinha-se por responsável o *culpado*, já que o desquite era imposto como sanção.

Com a Lei nº 6.515/77, a matéria sofre sensível modificação, porque o art. 19 reza que o cônjuge *responsável* pela separação judicial prestará ao outro, se dela *necessitar*, a pensão que o juiz fixar.

(27) Ob. cit., pág. 261.

(28) Ob. cit., t. I, pág. 604.

(29) Ob. cit., pág. 54.

Examinando o preceito, entende ANTONIO MACEDO DE CAMPOS que os alimentos são devidos pelo cônjuge que deu motivo ao pedido, não por aquele que teve a iniciativa da ação ⁽³⁰⁾.

Ao contrário do que ocorria sob a égide do Código Civil, que admitia o desquite litigioso como *sanção*, a Lei nº 6.515/77 consagra a separação judicial litigiosa como *sanção*, *falência* e *remédio*.

Em decorrência dessas diferentes espécies, a distribuição dos efeitos é feita de maneira diversa.

Se a *causa* da separação judicial é a ruptura da vida em comum ou doença mental grave, o *cônjuge que teve a iniciativa da separação judicial* perde o direito sobre os bens que o outro trouxe para o casamento; a mulher não poderá usar o nome do marido, quando tomar a iniciativa.

A guarda dos filhos, se o motivo da separação judicial é a ruptura da vida em comum, é entregue ao cônjuge em cuja companhia se encontram; se a causa é a doença mental grave, os filhos serão confiados ao cônjuge que estiver em condições de assumir normalmente sua guarda e educação.

Em nenhum dos casos apontados se cogitou de *culpa*, princípio que vigora apenas quando a separação judicial é concedida como *sanção* (arts. 10, 17 e 18).

O cônjuge que teve a *iniciativa* da separação, ajuizando ação de divórcio em decorrência de ruptura da vida em comum e doença mental grave, continua com o dever de assistência (art. 26).

Neste dispositivo não há qualquer referência a culpa.

Responsabilidade e *culpa* não se confundem. O indivíduo pode ser responsável sem ter culpa. Exemplo clássico é a fiança, em que o fiador responde sem ter culpa pelo inadimplemento da obrigação.

É perfeitamente compreensível que, ao falar em *cônjuge responsável*, a lei não está se referindo forçosamente a *cônjuge culpado*. A distribuição dos efeitos da separação judicial não se faz com fundamento na culpa, mas pela sua *causa determinante*. Isto está evidenciado pelos elementos coletados, e manifesta-se claramente no art. 26.

Ora, nada justifica tratamento diferente para duas hipóteses idênticas. Se o art. 26 referiu-se expressamente ao assunto, a razão é uma só: no divórcio, o dever de mútua assistência desaparece e como naqueles dois casos a lei entendeu que deveria permanecer, explicitou o fato.

Melhor seria que a matéria tivesse recebido tratamento objetivo, evitando tantos atropelos e incertezas. Foi mais um cochilo do legislador ordinário.

(30) *Teoria e Prática do Divórcio*, pág. 158.

Pela conjugação dos elementos coletados, é permitido apresentar o quadro dos alimentos, na separação judicial, da seguinte forma:

- a) sendo a separação judicial concedida em decorrência de conduta desonrosa ou violação dos deveres do casamento, o cônjuge culpado continua obrigado aos alimentos;
- b) nos demais casos, o cônjuge que teve a iniciativa da ação fica responsável pelos alimentos.

Não se aplaude a linha adotada pela Lei nº 6.515/77, máxime na hipótese de ruptura da vida em comum, pelas injustiças que poderão ser cometidas. Melhor que a regulamentação da Emenda Constitucional se fizesse após estudo mais profundo, com exame dos diversos aspectos que envolve.

A orientação do Código Civil merecia ser mantida.

Sugere-se que se evite ajuizar ação com fundamento na ruptura da vida em comum, preferindo-se alicerçar o pedido na violação dos deveres do casamento, resguardando-se melhor o interessado.

O beneficiado será o cônjuge *pobre*.

Para garantir o cumprimento da pensão alimentar, é facultada a constituição de garantia real ou fidejussória, podendo o credor, no entanto, optar pela constituição de usufruto de bens do devedor. Também se o credor justificar a possibilidade de não recebimento regular da pensão, o juiz está autorizado a constituir o usufruto sobre bens do devedor.

O reajustamento da pensão se fará na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, salvo decisão judicial (art. 22 da Lei nº 6.515/77).

A redação do art. 22 reclama interpretação cautelosa, não sendo crível que a lei admita a utilização de outro índice, máxime se for considerado que o Estado tem feito uso dos índices de ORTNs como índice para reajustamentos, como no caso dos aluguéis, visando a realização de sua política econômica.

A expressão "salvo decisão judicial" deve ser entendida no sentido de serem respeitados outros índices utilizados em processos anteriores à vigência da Lei nº 6.515/77. Não se quer dizer com isso que o credor esteja impedido de pleitear reajustamento com base em ORTNs, se este lhe for mais favorável.

Ao contrário do que ocorre na separação judicial, em que não se pode falar em obrigação alimentar, no rigor da palavra, com o divórcio a obrigação surge na sua acepção real, pois o dever de mútua assistência desaparece.

Como conseqüência, aquele que reclamar alimentos fica submetido aos pressupostos da obrigação alimentar:

- a) estado de miserabilidade do credor;
- b) condição econômico-financeira do devedor.

Aplica-se tudo aquilo que se estudou no § 2º, supra. O devedor só prestará alimentos se estiver em condições de atender.

Enquanto na separação judicial o devedor fica obrigado ao sacrifício para atender ao credor, por força do dever de mútua assistência, no divórcio, só será compelido à prestação se dispuser de meios.

No divórcio, a pensão assume caráter indenizatório.

A questão tem suscitado divergências doutrinárias. Assim é que JEAN PELISSIER sustenta que a obrigação tem o mesmo fundamento daquela existente entre os esposos não divorciados. Persistiria o dever de mútua assistência (31).

Em sentido contrário o entendimento de DE PAGE (32), CUNHA GONÇALVES (33) e JOSSERAND (34), entre outros.

No Direito positivo brasileiro, nenhuma dúvida pode pairar sobre o cunho indenizatório da pensão, pois o divórcio extingue com os efeitos civis do casamento, inclusive o dever de mútua assistência. Quando se entendeu que o dever de mútua assistência devia prevalecer, o fato foi consignado de forma expressa, no art. 26 da Lei nº 6.515/77. Também no art. 3º, ao disciplinar a separação judicial, observou-se que o dever de mútua assistência persistiria.

A pensão, no divórcio, é concedida porque o ex-cônjuge pode ter sido levado a uma situação difícil por não contar mais com a ajuda do outro. Sofre um prejuízo com a dissolução da sociedade conjugal.

Em caso de anulação de casamento, estando de boa-fé um ou ambos os cônjuges, os alimentos são devidos até a anulação.

Um fato que se observa na sociedade brasileira, quando da dissolução da sociedade conjugal, é a posição da parte beneficiada pela pensão, que passa o resto de sua vida vivendo dos alimentos, tornando-se peso morto no organismo social. Se a pensão alimentar não é fonte de ócio, não se justifica a inércia do credor. É de todo conveniente que se estude a solução adotada na Tchecoslováquia; a pensão perdurará por tempo nunca superior a cinco anos, só podendo ser prolongada em casos excepcionais, a critério do Tribunal (art. 92 da lei de 4 de dezembro de 1963).

Em Portugal, advindo o divórcio, separação judicial de pessoas e bens, o cônjuge inocente terá direito aos alimentos, se a culpa for de um deles; se ambos forem culpados, aquele que não for considerado o principal culpado terá direito à pensão; se os dois são igualmente culpados, ou a separação ocorre por mútuo consentimento, o direito aos alimentos é igual para eles.

Na hipótese de casamento anulado, o cônjuge de boa-fé conserva o direito aos alimentos, mesmo após o trânsito em julgado ou averbamento da decisão respectiva.

(31) Ob. cit., pág. 27.

(32) Ob. cit., pág. 1.016.

(33) *Tratado de Direito Civil*, vol. III, pág. 102.

(34) Ob. cit., pág. 306.

No Direito francês, em caso de separação de corpos, o dever de mútua assistência persiste, vigorando a pensão para o cônjuge necessitado. No divórcio os alimentos são devidos, o que não ocorre na anulação.

Na lição de ENNECCERUS, KIPP e WOLF, o Direito alemão estabelece que o culpado prestará alimentos ao inocente, em caso de dissolução da sociedade conjugal. Mas advertem que o tratamento legal é diferente para o homem e para a mulher. Esta, quando parte inocente, tem direito à pensão apenas se seus rendimentos não forem o bastante. Aquele só terá legitimidade para acionar, em sendo inocente, quando não estiver em condições de se manter por conta própria ⁽³⁵⁾.

No Direito argentino, em caso de divórcio, o marido atenderá a mulher se ela não dispuser de meios de sobrevivência (art. 71, MC). Sendo o casamento putativo, a obrigação alimentar persiste.

Nos termos do art. 1.434 do Código Civil espanhol, dissolvida a sociedade conjugal, a obrigação alimentar persiste, com caráter de reciprocidade. Já o casamento putativo só produzirá efeito em relação ao cônjuge de boa-fé.

No Direito suíço, reconhece-se, não apenas direito a indenização por danos materiais e morais, ao cônjuge inocente, como, também, pensão alimentícia. E em caso de anulação, a liquidação dos bens matrimoniais, indenização e alimentos, é feita na forma estabelecida para o divórcio.

5 — ALIMENTOS NA RÚSSIA, TCHECOSLOVÁQUIA E IUGOSLÁVIA

O estudo dos alimentos nos países da *cortina de ferro* oferece dificuldades, porque é impossível contar com obras doutrinárias e mesmo textos atualizados sobre o tema. Por isto é que, no desenvolvimento do presente parágrafo, transcrever-se-á os textos legais, na medida do possível, ensejando-se o conhecimento dos dispositivos, oferecendo-se oportunidade para novas conclusões por parte dos estudiosos.

Reservou-se um parágrafo para o exame da matéria porque se trata de direitos pertencentes a um sistema diferente daquele conhecido no mundo cristão.

A análise do Direito russo tem valor apenas histórico, uma vez que não se dispõe do Código em vigor. Focaliza-se o Código das Leis do Casamento, da Família e da Tutela, sancionado em 9 de novembro de 1926 e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1927.

O espírito do Direito de Família soviético vem delineado em instrução elaborada em 1929, pelo Colégio de Cassação da Corte Suprema, e que ARMINJON, NOLDE e WOLF dão a conhecer:

“Une série d'instruction de notre droit du mariage et de la famille et, en particulier, le droit aux aliments entre les membres de la famille, ont, comme point de départ, le fait qu'une

(35) Ob. cit., vol. I, pág. 231.

des principales fonctions, non certes l'unique, de la famille, tant à la campagne qu'en ville, est toujours une fonction d'assurance sociale de membres de cette famille . . . Pour autant qu'à l'étape actuelle du développement de notre économie et de notre genre d'existence le rôle du secours individuel à l'intérieur d'une famille n'est pas éliminé, les tribunaux sont obligés de tenir compte de ce que toutes les espèces d'obligations alimentaires sont comme de assurances sociales transplantées sur le terrain des rapports de famille." (36)

É dentro dessa orientação que se desenvolve e regulamenta o instituto dos alimentos.

a) *Alimentos entre parentes* — os artigos 42 e 49, 54 e 55, relacionam os obrigados aos alimentos: pais, filhos, irmãos, avós e netos.

Não basta a relação de parentesco, sendo, igualmente, necessária a concorrência de pressupostos, como deflui claramente do art. 49:

"Os filhos devem fornecer sustento aos pais indigentes e incapazes de trabalhar."

Ensina VICENTE RAO que se o Código não define deveres de caráter pessoal e moral dos filhos para com os pais, indica, contudo, uma obrigação de natureza patrimonial destes para com aqueles: a obrigação de lhes prestar alimentos (37).

Se o pai não preenche os requisitos legais, poderá, talvez, recorrer ao Código de Trabalho, fazendo uso do seguro social.

O filho atenderá na proporção de seus rendimentos, nos termos do art. 52:

"As pessoas obrigadas à prestação de alimentos respondem por partes iguais, salvo quando, devido à diversidade de sua situação patrimonial, ou à ausência de qualquer delas, ou a outras razões atendíveis, julga o tribunal necessário fixar outra proporção."

A disciplina dos alimentos entre irmãos é feita pelo art. 54:

"Os irmãos e irmãs não maiores, que se acham em estado de indigência e não podem receber o seu sustento dos pais, por ausência ou insolvibilidade destes, têm direito a reclamá-los dos irmãos possuidores de recursos suficientes."

O menor (14 a 18 anos), se em estado de indigência, dispõe de ação contra o irmão ou irmã, que atenderá se dispuser de meios para tanto, por força do que estatui o art. 52.

Se o menor reclamar alimentos dos avós, além do estado de indigência, deverá provar que não se encontra em condições de trabalhar.

(36) *Traité de Droit Comparé*, t. III, pág. 390.

(37) *Direito de Família dos Soviets*, pág. 168.

O tratamento é diferente daquele reservado para a relação entre irmãos. É o que se conclui do art. 55, em sua segunda parte:

“... Por igual forma os netos não-maiores, indigentes ou incapazes de trabalhar, que não podem receber o seu sustento dos pais, têm direito de recebê-lo dos avós possuidores de recursos bastantes.”

Os avós estão legitimados a reclamar alimentos dos netos, se o cônjuge ou os filhos não estiverem em condições de sustentá-los. Para acionarem têm que estar em estado de indigência e incapazes de trabalhar. É o que dispõe o art. 55, em sua primeira parte.

Conclui-se que os avós, embora autorizados a pleitear alimentos dos netos, que tenham condições para tanto, só estão obrigados a prestá-los ao neto menor. Não há reciprocidade entre eles, assim como não existe entre irmãos, que não estão obrigados entre si. É a solução que oferecem os artigos 54 e 55.

b) Alimentos entre cônjuges — para o povo russo, como declara a Exposição de Motivos, o casamento é uma associação de dois trabalhadores. Daí a redação do art. 14:

“O esposo indigente e incapaz de trabalhar tem o direito de receber do outro esposo o seu sustento, em sendo este reconhecido pelo tribunal, achar-se em condições de lhe prestar assistência. O esposo indigente e capaz de trabalhar goza, igualmente, do direito ao sustento, durante a sua desocupação.”

Fica claro que a obrigação de trabalhar incumbe aos dois cônjuges, consequência lógica dessa “associação de dois trabalhadores”. E para que se configure a obrigação alimentar entre os cônjuges, cumpre observar o seguinte: *a)* indigência; *b)* incapacidade de trabalhar; ou *c)* indigência e capacidade de trabalho durante a desocupação; *d)* capacidade econômica do cônjuge devedor.

Dissolvida a sociedade conjugal, passa a vigorar o que dispõe o art. 15:

“O direito ao sustento, que tem o esposo indigente e incapaz de trabalhar, contra o outro esposo, subsiste mesmo após a extinção do casamento, enquanto não se modificarem as condições que, de acordo com o art. 14 do presente Código, servem de base a tal direito; não pode porém ultrapassar de um ano, a contar da extinção do casamento. A soma do socorro devido ao esposo indigente e incapaz de trabalhar é fixada pelo tribunal, com duração máxima de seis meses, não podendo exceder o valor do socorro equivalente ao seguro social.”

O dispositivo legal suscita controvérsias, na lição de VICENTE RAO:

“ELIACHEVITCH — NOLDE e CHAMPCOMMUNAL assim distinguem os dois prazos acima: um ano para o esposo indigente incapaz de trabalhar, seis meses para o esposo indigente capaz de trabalhar.

Cumpra, porém, observar, sem prejuízo da autoridade de tão ilustres juristas, que em algumas traduções literais e diretas do texto russo, como, por exemplo, na de JEAN PATOUILLET, editada pela Biblioteca do Instituto de Direito Comparado, de Lyon, os dois prazos aparecem ligados à mesma hipótese de esposo indigente e incapaz de trabalhar.

De acordo com esta última tradução, dever-se-ia, pois, considerar o prazo de um ano como aquele dentro do qual pode o socorro ser reclamado, e o de 6 meses como tempo de duração do socorro reclamado em tempo hábil, isto é, dentro de um ano a contar da cessação do casamento.

Ora, duas razões acodem a dar preferência a esta última maneira de entender o texto: primeira, a de que o art. 22, ao tratar do registro da cessação do casamento e de acordo, entre as partes, sobre a obrigação de mútuo sustento, apenas alude ao esposo indigente e incapaz de trabalhar, o que é confirmado, ainda, pelo art. 24; segunda, a de que o Código de 1918, em seus artigos 119 e 130, onde consagra a disposição equivalente à do art. 15 do Código em vigor, limitava, por sua vez, ao esposo indigente e incapaz de trabalhar, tal direito ao sustento.” (38)

O conceito de indigência era encontrado no art. 107 do Código anterior: “indigente é o esposo que não possui o mínimo necessário para sua existência”.

Pelo exame feito, evidencia-se que é pobre a técnica jurídica russa, o que se explica pela falta de tradição do Direito soviético e pela tendência a uma sociedade sem Direito.

Na Tchecoslováquia, a matéria é regulada pelo Código de Família, publicado em 13 de dezembro de 1963, e que entrou em vigor em 19 de abril de 1964.

A aplicação do código é feita segundo princípios estabelecidos no diploma legal.

Assim é que faz repousar no casamento a base da sociedade, havendo igualdade de direitos entre os cônjuges. O casamento tem por finalidade a fundação da família e a boa educação dos filhos. Em relação a estes, os pais respondem, perante a sociedade, pelo seu desenvolvimento físico e psíquico, e pela educação que lhes reserva, pois dessa forma consegue reforçar a unidade entre os integrantes da família e da sociedade. Mas, por outro lado, a própria sociedade vela pela educação da criança, havendo para tanto órgãos estatais com essa única preocupação. A maternidade tem posição relevante e a mulher encontra nela a sua maior realização. Entre os membros da família há dever de entreadjuada mútua visando assegurar, segundo suas condições e possibilidades, o desenvolvimento do nível material e cultural da família.

38) Ob. cit., pág. 113.

É dentro desses princípios que se erige a instituição familiar, e que se aplica a lei.

O núcleo familiar, para efeitos de alimentos, é reduzido aos ascendentes e descendentes, havendo reciprocidade entre pais e filhos, como vem assinalado no Capítulo I da Terceira Parte do Código de Família, que trata da "Obrigação Alimentar Recíproca entre Pais e Filhos". Esta reciprocidade atinge, de um modo geral, os ascendentes e descendentes, por força do art. 88, I.

Inexiste obrigação entre irmãos.

Os pressupostos de miserabilidade e condição econômico-financeira estão presentes por força do que dispõe o art. 96, I, inserido nas "Disposições Comuns", e que se aplica a todo o Direito Alimentar.

A parte final do artigo é bastante interessante, pois enseja ao tribunal um poder maior de apreciação, determinando que ele tenha em consideração se o devedor renuncia a um emprego melhor com o objetivo de prejudicar o credor, ou a uma vantagem patrimonial qualquer.

Em relação aos filhos menores, a pensão é devida, cumprindo ao tribunal agir independentemente de provocação. O socorro ao menor é feito de ofício. Mas o filho maior tem que requerer ao tribunal.

O socorro dos filhos aos pais é feito quando eles têm condições de ganhar a vida.

O art. 88 determina que o credor recorrerá aos parentes mais próximos, em primeiro lugar, para, só depois, se dirigir aos mais afastados.

Assim acionará, em primeiro lugar, os descendentes, e, não dispondo estes de recursos, sua ação será dirigida aos ascendentes. Em primeiro lugar, os mais próximos e, só mais tarde, os mais afastados.

Quando os obrigados são em maior número, cada qual responde por parte da dívida, segundo as possibilidades e capacidade dos devedores entre si.

A revisão dos alimentos é feita mediante provocação da parte interessada. Mas se for menor, a intervenção do tribunal se fará de ofício. Evidencia-se que é significativa a preocupação estatal com relação ao menor.

Em caso de adoção, estabelece-se, entre adotante e adotado, relação igual à existente entre pai e filho, com todas as suas conseqüências. E entre o adotado e os pais do adotante nasce, igualmente, uma relação de parentesco. Os direitos e deveres do adotado em relação a sua família desaparecem.

Quanto à tutela dos filhos, cumpre salientar que até que eles estejam em condições de atender às próprias necessidades, cumpre aos pais o socorro. Mas reserva a lei tratamento distinto, segundo sejam maiores ou menores. Estes são mais diretamente protegidos, agindo o Estado com rigor, intervindo sempre que se fizer necessário, sem que haja pedido nesse sentido. Se os pais não vivem juntos, cabe ao tribu-

nal a fixação da contribuição de cada um para o sustento dos filhos menores, ou homologar o acordo celebrado entre os pais. Se vivem juntos, e um deles não cumpre com o seu dever, novamente intervém o tribunal, para restaurar o equilíbrio comprometido. Se se tratar de maior, o tribunal só decidirá mediante provocação.

Vigente a sociedade conjugal, os cônjuges devem alimentos reciprocamente. E mesmo antes de se dirigirem aos filhos, cumpre-lhes exigir o auxílio do companheiro.

Existe entre marido e mulher dever de mútua assistência.

Ocorrendo a dissolução da sociedade conjugal, por força do divórcio, a obrigação alimentar subsiste, não se cogitando, no entanto, de culpa. Pouco importa quem tenha dado causa a ele. O que se leva em consideração é simplesmente o fato de o cônjuge estar sem condições de obter o necessário para sua manutenção, e o outro dispor de meios para atendê-lo. É o que disciplina o art. 92, I.

Um aspecto interessante, que merece estudo, é a duração da pensão. Ao contrário do Direito brasileiro, o Direito tcheco limita a prestação a cinco anos. Findo este prazo, o devedor está liberado, e só por razões excepcionais o tribunal determinará que ela se prolongue ou se perpetue.

A morte do devedor extingue a obrigação, bem como o novo casamento do credor.

A situação da mãe solteira merece disciplina especial. O pai tem obrigação em relação a ela, devendo arcar com as suas necessidades durante vinte e cinco semanas, bem como com a gravidez e o parto. A pedido da mãe o tribunal imporá àquele, cuja paternidade é provável, a obrigação de fornecer à mulher meios para o pagamento de tais gastos, assim como os da criança, pelo período de vinte e cinco semanas.

Nas "Disposições Comuns" é encontrado o art. 96, 2, cujo alcance não se tem como prever, e em nome do qual não poucas injustiças poderão ser cometidas. Ele assim dispõe:

"Une pension alimentaire ne saurait être attribuée, si cela était en contradiction avec les principes de morale de la société."

A disposição é típica do sistema adotado por aquele Estado.

Na Iugoslávia, os alimentos encontram disciplina na Lei Fundamental sobre Casamento, de 3 de abril de 1946, Lei sobre Adoção, de 1º de abril de 1947, e Lei sobre Relações entre Pais e Filhos, de 1º de dezembro de 1947.

A obrigação alimentar entre pais e filhos tem caráter recíproco, assim como aquela entre irmãos, desde que se trate de irmão menor. Os alimentos estão presentes, ainda, entre outros parentes legítimos, em linha reta, ou seja, ascendentes e descendentes. Também o padrasto e a madrasta têm obrigação para com o enteado, com caráter recíproco.

A manutenção dos filhos menores não reclama a constatação do estado de miserabilidade.

Mas no que se refere aos outros parentes, o credor, para demandar, tem que estar incapacitado para o trabalho e sem meios de subsistência. Já o devedor tem que estar em condições de prestar, pois a lei fala em possibilidade do obrigado.

A adoção gera entre o adotante e o adotado, bem como em relação aos parentes destes, os mesmos direitos e deveres existentes entre pais e filhos (art. 17). Se a adoção se deu em conjunto pelos dois cônjuges, a morte de um deles não põe termo à relação. A adoção não cria qualquer vínculo entre o adotado e os pais do adotante e, por conseguinte, não nasce nenhum direito ou dever entre eles. Por outro lado, com relação aos direitos e deveres do adotado para com seus pais, bem como para com outros parentes, não sofre alterações em decorrência da adoção.

Existe entre os cônjuges dever de mútua assistência e fidelidade. Se um deles necessitar, por não dispor de meios para sua subsistência, por estar incapacitado para o trabalho ou por não encontrar ocupação, o outro está obrigado a socorrê-lo, desde que esteja em condições de fazê-lo. Vê-se, novamente, a presença daqueles pressupostos comuns a outros Direitos de orientação comunista, e mesmo aos Direitos do sistema francês, no que tange à obrigação alimentar: a necessidade de quem pede e a condição de quem dá.

Em caso de dissolução da sociedade conjugal, o cônjuge inocente tem direito aos alimentos, concorrendo os seguintes elementos: falta de recurso, incapacidade para o trabalho, falta de ocupação. Só pela concorrência de tais pressupostos surge o direito do credor. O devedor prestará os alimentos se dispuser de meios para tanto. Com o casamento do credor extingue-se a pensão, o mesmo ocorrendo caso ele se torne indigno.

Contempla-se o casamento inexistente, reservando-se ao cônjuge inocente o mesmo tratamento que se reconhece ao divorciado. Assim, aquele que desconhecia a causa determinante da inexistência tem direito aos alimentos em relação ao culpado nas mesmas condições do divorciado.

Em caso de anulação de casamento, o tratamento é o mesmo: o cônjuge inocente é equiparado ao divorciado e os filhos tidos como legítimos.

A exposição feita com relação ao Direito da Rússia, Tchecoslováquia e Iugoslávia, autoriza concluir que, em que pese as variações existentes entre eles em alguns pontos, no conjunto, as soluções não fogem daquelas dadas pelos Direitos do sistema francês. Esta é a característica dos Direitos do grupo comunista que, naquilo que não fere o marxismo-leninismo, adota soluções iguais àquelas adotadas pelos Estados de orientação cristã.